

DESPACHO

Processo Licitatório nº: 73/2020

Processo SEI nº: 19.16.2255.0011935/2019-14

Objeto: Contratação de serviços de conectividade de acesso à Internet, incluindo o fornecimento de equipamentos em comodato, serviços de instalação, configuração, atualização, manutenção e suporte técnico, a serem executados de forma contínua, nas diversas unidades do Ministério Público de Minas Gerais.

Recorrente: American Tower Do Brasil - Comunicação Multimídia Ltda.

Recorrida: Decisão proferida pela Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante Oi Móvel S/A "Em Recuperação Judicial"

Conheço do recurso interposto pela licitante American Tower Do Brasil -Comunicação Multimídia Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2020

Heleno Rosa Portes

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante American Tower Do Brasil - Comunicação Multimídia Ltda., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira, que declarou vencedora do certame a licitante Oi Móvel S/A "Em Recuperação Judicial", interpôs Recurso Administrativo alegando ilegalidade no processo em epígrafe.

Segundo a Recorrente, a resposta fornecida pela PGJ ao pedido de esclarecimento na fase externa referente ao item 2 do lote 3 do edital alterou de forma significativa o objeto, afetando a formulação das propostas e, por isso, a necessidade de republicação do edital.

Argui, ainda, que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da legalidade foram afetados.

Em sede de Contrarrazões, a licitante Oi Móvel S/A "Em Recuperação Judicial", também já qualificadas nos autos, manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso, sustentando que as alegações da Recorrente são infundadas e possuem caráter meramente protelatório, uma vez que houve o cumprimento aos ditames legais aplicáveis à matéria, em especial aos princípios da legalidade, isonomia e publicidade.

É o necessário relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, a Recorrente alega que em virtude da resposta fornecida pela Procuradoria-Geral de Justiça ao pedido de esclarecimento para o item 2 do lote 3, a especificação do objeto teria sido alterada, conforme alegações a seguir:

Vejamos que o Pregoeiro foi taxativo ao mencionar expressamente que a velocidade para o item 02 do Lote 03 seria de 2 Gbps. Todavia, ressalta-se que tal orientação ocasionou inovação no Edital, pois o instrumento convocatório determinava para o mesmo item a velocidade de 100 Mbps. Conforme é possível depreender da análise do item 6.3. do Termo de Referência, em nenhum momento do detalhamento do objeto é informado no Edital que o atendimento para o lote 3 seria de 2Gbps. Pela tabela apresentada na página 44 instrumento convocatório, é informada a quantidade e a velocidade dos itens a serem contratados, ou seja, circuitos com velocidade de 100 Mbps (...)

Da explanação da Recorrente, passamos à apreciação objetiva e técnica, para isso, esta Pregoeira suscitou o Setor Técnico demandante deste Órgão (Diretoria de Rede e Banco de Dados/DRBD) a se manifestar sobre as alegações da Recorrente, visto se tratarem de questões eminentemente técnicas, tendo emitido parecer, conforme transcrição a seguir:

> Conforme item 2.2. do APENSO I - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, Visando garantir maior flexibilidade na solução ofertada em referência ao ajuste de banda sob demanda durante a vigência contratual, fica estabelecido, como fração ou unidade de velocidade, o valor referência de 100 Mbps, tanto para acréscimo quanto para decréscimo sobre a velocidade inicialmente contratada (grifei)

Item	Endereço A	Endereço B	Interface
1	R. Dias Adorno, 347 - Santo Agostinho. Belo	Av. do Contorno, 628 - Centro. Belo	RJ45 - Gigabit
	Horizonte/MG	Horizonte/MG	Ethernet
2	R. Dias Adorno, 347 - Santo Agostinho. Belo	R. Gonçalves Dias, 2039 - Lourdes. Belo	RJ45 - Gigabit
	Horizonte/MG	Horizonte/MG	Ethernet

Conforme tabela referenciada no item 2.3. Lote 03, APENSO II, consolida que a velocidade total do item 2 do lote 3 será de 2Gb. Onde é exposto que a quantidade são 20 e a velocidade são 100Mb. (grifei)

2.3 - LOTE 03

Unidade	UF	Endereço A	Endereço B	Quantidade	Velocidade
BELO HORIZONTE	MG	Rua Dias Adorno, 347 - Santo Agostinho	Av. Contorno 628 - Centro	01	100 Mbps
BELO HORIZONTE	MG	Rua Dias Adorno, 347 - Santo Agostinho	Rua Gonçalves Dias, 2039 – Lourdes	20	100 Mbps

Entendemos que a resposta ao pedido de esclarecimento do licitante foi realizada de forma correta e coerente com o informado no Edital.

O parecer técnico elucida a questão, onde se extrai que exigido no item 2 do lote 3 do edital são 20 quantitativos de 100Mbps correspondentes a 2Gbps, não restando dúvida de que não houve nenhuma modificação na especificação do item do objeto na resposta fornecida, senão vejamos:

> Questionamento 5: Lote 3: A velocidade total do item 2 do lote 3 será de 2Gb. Deverá ser ofertado apenas essa velocidade total ou este circuito poderá ter velocidades inferiores?

Resposta 5: O item 2 do Lote 03 deverá ter velocidade inicial de 2Gbps.

Nesse entendimento, corrobora a peça aviada pela Recorrida, demonstrando que não resta dúvida quanto ao exigido em edital, conforme segue:

> Logo, resta claro que os lances do pregão não são sobre um link de 100Mbps e sim sobre as 21 quantidades de 100Mbps, que perfazem o link de 100Mbps que interliga a Rua Dias Adorno, 347 à Av. do Contorno, 628 e o link de 2Gbps que interliga a Rua Dias Adorno, 347 à Rua Gonçalves Dias, 2039.

Em complementação ao mencionado acima, o setor técnico esclareceu, mais uma vez, em consonância com o disposto em edital, o que se segue:

> resta esclarecer que o Lote 3 refere-se a contratação de apenas dois circuitos, elucidados entre os endereços A e B, e que as 21 frações mencionadas na tabela de formação de preço, vide abaixo, referenciam as quotas de velocidades.

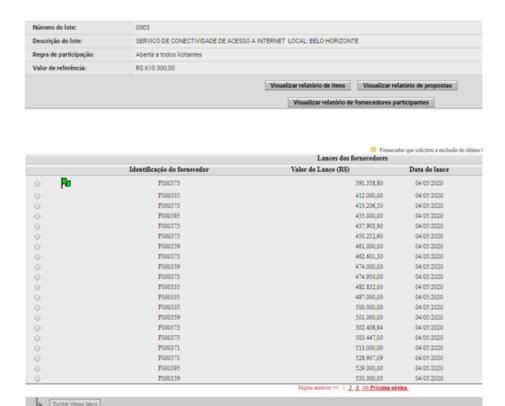
Unidade	UF	Endereço A	Endereço B	Quantidade	Velocidade
BELO HORIZONTE	MG	Rua Dias Adorno, 347 - Santo Agostinho	Av. Contorno 628 - Centro	01	100 Mbps
BELO HORIZONTE	MG	Rua Dias Adorno, 347 - Santo Agostinho	Rua Gonçalves Dias, 2039 – Lourdes	20	100 Mbps

	TABELA DE FORMAÇÃO DO PREÇO – LOTE 03					
	(a)		(b)	(c)		
Item	Quantidade	Descrição do serviço	Preço Unitário Mensal	Preço Unitário Anual ((b)x12)	Preço Total 36 meses (cx3)	
1	21	Velocidade 100 Mbps	R\$	R\$		
Item	Quantidade	Descrição do serviço	Preço Unitário	Preço Total	(axb)	
2	02	Valor da Instalação do link	R\$	R\$		
	VALOR GLOBAL DO SERVIÇO			R\$		

Portanto, não houve afronta ao princípio da legalidade no âmbito desta licitação, como destacado pela Recorrente, uma vez que, como agente público, pautamos as nossas atividades laborais, absolutamente, de acordo com os princípios que regem as licitações, pois que não houve nenhuma alteração na especificação do objeto debatido que possa comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Quanto à alegação da Recorrente, que o suposto erro na especificação do edital teria levado a uma discrepância entre os valores iniciais propostos pelos licitantes, não vislumbro a menor assertiva nessa hipótese, visto que é usual, talvez até como estratégia, os licitantes apresentarem preços iniciais muito elevados e sem qualquer nexo com a realidade, e, somente por exigência da disputa esses preços serem reduzidos.

Tanto é assim, que a proposta inicial da empresa classificada em primeiro lugar foi de valor muito superior ao da proposta inicial da Recorrente, e, que durante a disputa de lances, conforme demonstrada na tabela abaixo, os preços iniciais propostos tiveram reduções significativas e sucessivas, típico da modalidade pregão, sendo esse o recurso usado também pela Recorrente.



Frisa-se, portanto, que caráter isonômico não foi afetado, como alega a Recorrente, visto que ela participou com os outros concorrentes na mesma condição de igualdade, ofertando seus lances, ficando em 3º lugar na ordem de classificação, após a etapa de lances.

Quanto à publicidade alegada pela Recorrente, todas as respostas aos pedidos de esclarecimento foram disponibilizadas aos eventuais interessados, no site da Procuradoria-Geral de Justiça (www.mpmg.mp.br), e informados pelo Portal Compras/MG, ressaltando que houve duplo esclarecimento em torno da mesma dúvida, conforme segue:

> Em 24/05/2020: "Questionamento 5: Lote 3: A velocidade total do item 2 do lote 3 será de 2Gb. Deverá ser ofertado apenas essa velocidade total ou este circuito poderá ter velocidades inferiores?

Resposta 5: O item 2 do Lote 03 deverá ter velocidade inicial de 2Gbps."

Em 30/04/2020: "Questionamento 2 - Em relação do Anexo VII - Termo de Referência, o Item 6 descreve entre outros, o quantitativo dos Links Lan to Lan a serem instalados no total de 21. Entre os endereços da Rua Dias Adorno, 347 - Santo Agostinho e Rua Gonçalves Dias, 2039 - Lourdes, serão instalados 20 links Lan to Lan com velocidade de 100Mbps. Nosso entendimento está correto?

Resposta 2 : O serviço deverá ser implementado na modalidade de rede lan-to-lan. O item 2 do Lote 03 deverá ter velocidade inicial de 2Gbps.

Quanto ao outro princípio destacado pela Recorrente, o da vinculação ao instrumento convocatório, o jurista Hely Lopes Meirelles esclarece que esse princípio "O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes". Esse entendimento, só faz aumentar a segurança de termos agidos estritamente à luz dos princípios norteadores que regem as licitações, visto que não houve nenhuma modificação no edital.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, com base no parecer técnico emitido pela Diretoria de Redes e Bancos de Dados e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública, em especial os da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade, devem ser devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente que, salvo melhor juízo, se apresentaram inconsistentes e sem fundamento, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, sendo, portanto, totalmente rechaçado.

IV - DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta Pregoeira se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2020

Simone de Oliveira Capanema Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, ASSESSOR II, em 25/05/2020, às 12:31, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO, em 25/05/2020, às 20:53, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador 0255985 e o código CRC B34912FE.

Processo SEI: 19.16.2255.0011935/2019-14 / Documento SEI: 0255985

Gerado por: DG/SGA/DGCL

AVENIDA ALVARES CABRAL, 1740 - Bairro Santo Agostinho - @cidade_unidade@/ MG - CEP 30170008